



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721469/2014-04
ACÓRDÃO	2401-012.232 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 165.

É válido o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 152/160) interposto em face de decisão (e-fls. 118/128) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração **AIOP nº 51.064.172-5** (e-fls. 05/20), a envolver a rubrica **“13 Sat/rat”** (levantamento: **DN** - LANC DEB NORMAL DEC EM

GFIP) e competências 01/2010 a 12/2010, cientificado em 10/06/2014 (e-fls. 5 e 59). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 45/48 (depósito judicial integral no processo nº 600.2105-58.2011.404.72/SC, a decidir FAP para 2010 e 2011; lançamento com juros e multa zerados). Na impugnação (e-fls. 59/64), foram abordados, ainda que sem necessariamente nomeá-los de tal forma, os seguintes capítulos:

(a) Lançamento para prevenir decadência.

(b) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 118/128):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, inclusive por depósito do seu montante integral, não impede a constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, uma vez que o lançamento, além de ser ato administrativo de competência privativa da autoridade fiscal, tem por finalidade prevenir os efeitos da decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 24/10/2014 (e-fls. 130/131) e o recurso voluntário (e-fls. 152/160) interposto em 25/11/2014 (e-fls. 152), em síntese, alegando:

(a) Lançamento para prevenir decadência. Em que pese a conclusão quanto à inexigibilidade em razão do depósito judicial do montante integral, restou lançado o crédito para fins de prevenir a decadência. Contudo, o depósito judicial antes de qualquer lançamento de ofício tem o papel de "lançamento por homologação". Logo, não há que se falar em decadência, estando a finalidade do ato administrativo maculada pela sua desnecessidade, pela ausência de interesse e objetivo, havendo evidente ilegalidade em razão de a autoridade administrativa inverter a lógica legal dos arts. 1º, §3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98 e 63 da Lei nº 9.430/96, bem como do Estado de Direito; sendo impróprio optar por posição não prevista em lei e não podendo a lei

prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e não se admitindo juízo ou tribunal *de exceção*.

- (b) Subsistência da lide e do depósito judicial. Há discussão judicial acerca do adimplemento da contribuição social, pertinente aos cálculos de NTEP e FAP. Por oportuno, junta os comprovantes de depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 5002105-58.201.404.7200, bem como pedido de transferência daqueles valores para conta Estadual, a ser vinculado aos autos nº 0007682-77.2014.8.24.0064. Logo, o lançamento deve ser julgado totalmente improcedente.

Constam dos autos andamento e reprodução de peças do processo nº 600.2105-58.2011.404.72/SC a revelar seu arquivamento decorrente de sentença terminativa do feito na Justiça Federal por ser a lide da competência da Justiça Estadual (e-fls. 133/150), bem como petição da recorrente, endereçada ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José - SC, requerendo que, diante da remessa dos autos da Justiça Federal para a Justiça Estadual, a abertura de conta judicial vinculada ao processo 0007682-77.2014.8.24.0064 para que a Justiça Federal transfira os valores já devidamente depositados em juízo (e-fls.184/208).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Em face da intimação na sexta-feira 24/10/2014 (e-fls. 130/131), o recurso interposto em 25/11/2014 (e-fls. 152) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Lançamento para prevenir decadência. Diante da constatação de depósito judicial em montante integral (CTN, art. 151, II), o lançamento foi efetuado para prevenir decadência, sem juros de mora e sem multa de ofício (e-fls. 06/12 e 45/48).

A recorrente sustenta que o depósito judicial se constitui em lançamento por homologação, sendo ato jurídico perfeito. Nesse contexto, o lançamento de ofício seria desnecessário por carecer de finalidade e ilegal por inverter a lógica dos arts. 1º, §3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703, de 1998, e 63 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como afrontaria ao juiz natural e ao Estado de Direito.

Os argumentos não prosperam, eis que se impõe a observância de jurisprudência vinculante a assegurar a validade do lançamento para prevenir decadência:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Subsistência da lide e do depósito judicial. A existência de posterior decisão terminativa do feito na Justiça Federal a determinar o encaminhamento da lide para a Justiça Estadual, bem como do posterior requerimento para a transferência dos valores depositados perante a Justiça Federal para conta vinculada junto ao processo havido na Justiça Estadual, não tem o condão de interferir na presente lide administrativa, circunscrita à questão de se definir sobre a validade ou invalidade do anterior lançamento de ofício realizado para fins de prevenção da decadência ao tempo do depósito integral mantido em conta judicial vinculada ao processo então pendente na Justiça Federal.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro